



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA

DIREITOS DE NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO:

**A perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo
extradicional**

BRASÍLIA

2018

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA

DIREITOS DE NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO:

**A perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo
extradicional**

Monografia apresentada ao Setor de Graduação
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Álvaro Castelo Branco.

BRASÍLIA

2018

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA

DIREITOS DE NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO:

**A perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo
extradicional**

Monografia apresentada ao Setor de Graduação
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Álvaro Castelo Branco.

BRASÍLIA, XX DE XXXXX DE 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Álvaro Castelo Branco

Nome do/a professor(a) avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, clichê que não poderia deixar de ser citado aqui. Por todo apoio incondicional, amor imensurável e, mais importante, por toda a paciência e confiança depositada em mim. Espero sempre poder suprir as expectativas por eles depositadas.

Ao meu irmão Pedro, meu modelo de perseverança e disciplina.

À Instituição, ao meu Orientador e à todos os professores que, de alguma forma, marcaram meu caminho até aqui.

RESUMO

No plano atual e altamente globalizado, o acesso à informação e a integração cultural se torna, a cada dia, mais eficiente e célere. Nesse contexto, é interessante ter uma visão de como o mundo jurídico lida com a interação entre os Estados e a cooperação entre eles. A nacionalidade é interpretada como um meio de representação do Estado por meio do indivíduo, para que esse possa exercer seus direitos e deveres honrando uma pátria, um vínculo entre cidadão e nação. Já a extradição é um ato bilateral entre Governos discutido na esfera penal, onde um cidadão pode ser enviado a outro Estado por ter cometido um crime em terras estrangeiras. Deve-se ressaltar que o direito a nacionalidade não é somente um direito brasileiro, mas sim, de todos, uma vez que se trata de um direito fundamental. É um direito postulado não só por um ordenamento jurídico, mas por diversos Estados, além de tratados internacionais, organizações, legislações esparsas, entre outros.

Palavras-chave: Extradição. Nacionalidade. Naturalização voluntária. Relações diplomáticas. Renúncia. Direito fundamental.

ABSTRACT

Nowadays, in this globalized world, the access to information and the cultural integration become, each day, more efficient and speedier. In this context, it is interesting to have a point of view of how the legal world deals with the State's interaction and the collaboration between them. The nationality is seen as a kind of a nation's representation through an individual, so that he can exercise his rights and duties honoring a country, a tie between citizen and homeland. Extradition is a bilateral act between two governments in the criminal view, where a person can be sent away to other country for committing a crime in foreign land. It should be said that the nationality right isn't only Brazilian, but of all nations, once that it is a fundamental right. It's a right postulated not only in one legal text, but also in multiples of them, besides international treaties, organizations and legislations, among others.

Keywords: Extradition. Nationality. Volunteering naturalization. Diplomatic relations. Renounce. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NACIONALIDADE	11
2.1 Conceito de nacionalidade.....	11
2.2 Aquisição de nacionalidade.....	12
2.3 Perda da nacionalidade	15
3 EXTRADIÇÃO.....	18
3.1 O conceito de extradição	18
3.2 Extradição no Brasil	19
3.3 Estudo jurisprudencial	21
<i>3.3.1 Supremo Tribunal Federal</i>	<i>22</i>
<i>3.3.2 Escolha de casos</i>	<i>24</i>
<i>3.3.3. Análise dos casos</i>	<i>27</i>
4 ESTUDO DE CASO	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	445

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar “a perda de nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e como isso influencia no processo extradicional”, tema em foco e que vem ganhando espaço em debates inclusive instalados na Suprema Corte do Brasil.

A extradição não pode ser vista sobre a seara de uma única lei, uma vez que ela não versa somente sobre a relação entre um indivíduo e seu país, mas se trata, em verdade, da relação entre Estados. Para que o instituto da Extradição de fato aconteça, não é suficiente somente o desejo de um único Estado, visto que, em uma relação dúplice, deve ser observada a legislação de ambas as partes, ou seja, tanto as leis vigentes no país requerido, como as leis do país que requer a extradição.

O Brasil estabelece diversas formas de nacionalidade e de sua aquisição, podendo ela ocorrer de maneira originária ou derivada. A extradição traz em seu instituto diversas características e requisitos, entretanto, nesse trabalho, é dada especial relevância à proibição de extraditar brasileiro nato, ou seja, cidadão que tenha sua nacionalidade de forma originária, seja ela *jus sanguinis*, quando decorrente de laços hereditários, ou *jus soli*, quando consolidada com nascimento em terra brasileira.

A nacionalidade estabelece o vínculo entre indivíduo e um Estado, é o que agrega a qualquer ser humano a qualidade de cidadão, trazendo ao mesmo uma relação de identidade e integração com uma pátria. Ela estabelece uma segurança jurídica, política e social destinada aos seus componentes, positivando que os mesmos terão alguém a quem recorrer quando necessário e poderão fazer valer seus direitos, além de orientar, coordenar e regular a sociedade em que os mesmos se encontram inseridos. Entretanto, como nenhuma relação é unilateral, o país que acolhe seus cidadãos espera deles o cumprimento de seus deveres e um sentimento patriota, visto que um país é composto não só por meros indivíduos, mas também por características gerais que determinam e integram um povo e uma cultura, agregando ao mesmos atributos específicos e particularidades refletidas em um grupo.

Atualmente, o mundo vem sofrendo mudanças consideráveis e céleres, produto da globalização, fenômeno altamente estudado e que procura explicar a integração internacional entre os países, não só por meio da economia e do mercado, mas também pelo ritmo social. As informações nos dias de hoje têm um alcance desmesurado, o que faz com que os indivíduos consigam se comunicar e ter acesso a conhecimentos antes inimagináveis. O contato fácil entre culturas diferentes agrega ao cidadão uma qualidade do que hoje é chamado de cidadão do

mundo, um indivíduo que tenha vasto conhecimento sobre que acontece ao seu redor e além dele.

Todavia, esse mundo altamente globalizado e influenciado cria diversas situações vinculadas à eficiência e agilidade em que as informações se alastram. Celeridade essa que torna impossível que textos positivados acompanhem as mudanças sofridas, o que requer maior atenção e cria certa dificuldade em resolver novas situações jurídicas.

E talvez isso caracterize o maior problema relativo aos direitos na atualidade. Apesar da alta integração dos povos, a dificuldade em uniformizar uma base teórica e um direito positivado se sobressai, o que traz ainda mais complicações quando em sede de direito internacional, observado que não há autoridade imponente, uma vez que todos os componentes dessa relação são todos soberanos.

Dessa forma, maior dificuldade, de fato, tem sido experimentada nas tratativas da efetivação desses direitos, principalmente em situações excepcionais onde os entendimentos são completamente distintos, frisando-se, ainda, a forte participação de costumes próprios, mas em uma esfera onde tenta-se entender, integrar e, até muitas vezes, copiar comportamentos estrangeiros.

Nesse cenário, um novo julgado do Supremo Tribunal Federal vem chamando muita atenção, a Extradução nº 14162. Trata-se de Cláudia Sobral, uma brasileira nata, nascida no Brasil, que, voluntariamente requereu e se naturalizou americana após casar-se com estado-unidense e acabou por ser acusada de assassinar o esposo durante o tempo em que habitou o país norte-americano. Após o suposto fato, Cláudia retornou ao Brasil, ao qual foi requerido pedido de extradição da mesma.

Entretanto, o que parece ser uma situação comum e sem maiores peculiaridades se revelou um grande problema jurídico digno de ser melhor estudado. Primeiramente, ao requerer a extradição da mulher, nos deparamos com o questionamento relacionado à possibilidade de extradição de brasileiros natos. Debatido esse ponto, deve-se observar, também, como acontece a perda de nacionalidade e o momento em que ela ocorre, seja ela informada pelo cidadão ou decretada de ofício e, superada essa questão, os pontos decorrentes da mesma.

Inúmeras críticas foram feitas e legislações analisadas com diversas interpretações, não só perante a sociedade brasileira, mas com destaque em âmbito internacional, despertando o interesse por um tema que não ganha tanto espaço em nosso ordenamento, mas gera grandes debates perante o atual cenário mundial.

Dessa forma, para analisar um único julgado no Supremo Tribunal Federal, é necessário entender como essa Corte Suprema vem lidando com todos os casos que passam por

ela. Obviamente, qualquer Tribunal apresenta um certo estilo a ser seguido em seus julgados, uma forma de análise, debates e decisões. Tal fato não pode ser simplesmente ignorado ao estudar um caso individual, uma vez que uma única decisão é fruto, na verdade, de decisões tomadas ao longo de um processo de construção complexo e cuidadoso desenvolvido pelo Supremo.

Assim, 164 (cento e sessenta e quatro) e seis casos de extradição julgados pelo Supremo Tribunal nos últimos cinco anos foram estudados para melhor se conhecer como funciona o Tribunal e quais são os critérios e particularidades adotadas pelos Ministros, atribuindo uma visão mais geral sobre o processo de extradição em si.

O STF tem suas questões julgadas, em decisões colegiadas, pelo Pleno, pela Primeira Turma ou pela Segunda Turma, sendo que, algumas vezes, pode haver divergência de um tema específico entre eles. Por isso mais interessante delimitar os julgados em Primeira e Segunda Turma em análises separadas, observando se há certa sincronia nos julgados ou se apresentam alguma diferença significativa.

O lapso temporal foi escolhido de acordo com o tempo que os componentes do órgão o compunham. O Supremo Tribunal Federal é constituído por Ministro muito antigos, mas também apresenta muitas novas aquisições. A Primeira Turma apresenta uma composição mais recente, sofrendo mudanças consideráveis nos últimos anos que foram mudando de forma relevante alguns dos entendimentos antigos da Corte. Assim, foi feita a média do tempo de casa dos Ministros mais novos que integravam o referido órgão e chegou-se ao resultado de cinco anos.

Isto posto, foram separados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal todos os casos de extradição, sem agregar incidentes processuais, julgados a partir de 1º de janeiro de 2013. Os mesmos foram divididos em dois grupos distintos, os julgados pela Primeira Turma e os julgados pela Segunda Turma sendo, posteriormente, decompostos em novos subgrupos específicos, uma vez que, por mais que o intervalo de tempo tenha sido escolhido por uma Turma específica, deve-se ter uma visão geral de como todo o Tribunal lida com a questão, até mesmo porque qualquer mudança em sua composição pode refletir em sua totalidade.

Assim os casos foram analisados com mais clareza e exatidão, possibilitando um estudo mais completo de como todo o processo era desenvolvido, desde o relatório, critérios de desenvolvimento e argumentos mais frequentemente usados até os motivos pelos quais as decisões estavam sendo tomadas.

2 NACIONALIDADE

A nacionalidade é um direito positivado em todo âmbito jurídico, extremamente importante e fundamental para a caracterização não só de um indivíduo, mas também para a caracterização de uma nação vista como pátria, que dê a cada cidadão um sentimento de integração e uma identidade em comum com uma coletividade.

Trata-se de uma relação jurídica-política estabelecida entre um Estado soberano e seus componentes, atribuindo direitos e deveres aos indivíduos, além de amparo, segurança e proteção.

No mais, se caracteriza pela busca de um Estado em seus integrantes de uma certa fidelidade, além da configuração de um todo em características similares e próprias que distingam e integrem a particularidade de uma nação, pois nada consubstancia melhor uma pátria do que o próprio povo.

2.1 Conceito de nacionalidade

A nacionalidade é um direito de personalidade, sendo um direito fundamental que estabelece um vínculo entre o Estado e a pessoa, não só jurídico, mas também político. Direitos fundamentais são direitos considerados básicos a qualquer indivíduo, independentemente de qualquer característica específica que o mesmo possa obter. São um conjunto de direitos dos seres humanos irrenunciáveis submetidos a uma ordem jurídica maior.

Em um conceito geral, a nacionalidade nada mais é que uma relação criada entre um Estado Soberano e seu indivíduo, carregando consigo direitos e deveres de ambos os lados e criando uma relação comum entre uma individualidade.

Vale dizer, ainda, que o enfoque da nacionalidade não é somente jurídico-político, mas também ocorre sob a óptica sociológica, uma vez que o nacional se vê inserido em um contexto maior e se identifica mais facilmente dentro de sua própria nação do que entre pessoas que ostentem diferentes características:

Em sua acepção sociológica, a nacionalidade é o sentimento de fazer parte de determinado grupo (*Zugehörigkeit*). Em regra, este grupo ostenta alguns atributos em comum, além da origem, tais como língua, território, instituições políticas, costumes e religião. Veja-se que o sentimento de ser parte de uma nação, em termos étnicos, culturais ou linguísticos, pode existir antes da ligação política ser nacionalizada, isto é, antes da criação do Estado. A ideia de nacionalidade, contudo, não compreende apenas a noção de um grupo homogêneo, animado por atributos comuns. Requer, também, a busca de sua expressão no que é considerado a maior forma de atividade organizada, o Estado soberano. Assim, a nacionalidade é um estado de espírito que corresponde ou esforça-se para corresponder a um fator político (TIBURCIO; BARROSO, 2013, p. 246).

Assim, resta claro que a nacionalidade é algo mais complexo do que uma simples relação entre ente e Estado, mas engloba, também, características entre semelhantes, como a língua e a cultura, posicionando-os como um todo em um cenário maior, potencializando sua força e voz, além de prover segurança aos seus indivíduos, uma vez que os mesmos se submetem a um ordenamento pátrio organizado aonde podem buscar abrigo e ajuda.

2.2 Aquisição de nacionalidade

A Constituição brasileira, entre seus muitos artigos, dedica o 12^o exclusivamente para o tema nacionalidade. Nesse postulado é especificado o conceito de brasileiro nato e naturalizado, além das formas de extinção da nacionalidade e suas exceções.

Não é somente o ordenamento brasileiro que disserta em seu corpo sobre nacionalidade, mas também em importantes textos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)², adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde

¹ “Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)” (BRASIL, 1988).

² “Art. 15

1) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

dezembro de 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, também conhecida popularmente como Pacto de São José da Costa Rica³.

A cultura dos países muito influencia na forma de obtenção da nacionalidade. Por exemplo, os países que possuem um grande fluxo imigratório, por motivos de colonização, guerras, entre outros, tendem a conceder a nacionalidade por critérios sanguíneos, hereditariamente, visando manter o vínculo com a pátria, enquanto os países que recebem muitos desses imigrantes preferem destacar um processo pelo direito do solo, para facilitar a convivência como cidadão:

Dois critérios são empregados pelos países na atribuição da nacionalidade originária – o jus sanguinis e o jus soli. O primeiro deles reinou quase absoluto ao longo da História, ainda predominando na maioria dos países. Sua prevalência ocorre entre os Estados mais populosos, como os europeus. Nesses países, a tendência era de saída de parcelas da população, em busca de oportunidades de realização pessoal e crescimento no campo material, em outras terras, condições inexistentes em seu Estado, assolado por guerras e pobreza. Tal fato, ocorrido com frequência nos séculos XIX e XX, trouxe expressivo número de italianos, alemães e japoneses para o continente americano, inclusive para o Brasil. Embora não mais persista essa situação, devido ao período de prosperidade vivido pelos Estados de onde provieram esses imigrantes, o jus sanguinis permanece nas suas ordens jurídicas como critério de atribuição de nacionalidade. Por seu turno, o jus soli – atribuição da nacionalidade do país de nascimento – surgiu, ou pelo menos se consagrou, no período feudal, no qual a ideia dominante era manter o ser humano preso à terra. Apesar de sua origem, é visto hoje como critério democrático, uma vez que não discrimina parcelas da população que seriam consideradas estrangeiras pelo simples fato de seus genitores não serem oriundos do país em que elas nasceram. Trata-se do método de eleição dos Estados novos ou em fase de desenvolvimento, onde impera a necessidade de formação de uma população nacional; daí ser adotado pelos países do continente americano. Na fase inicial da vida de um Estado, seria inconcebível a adoção do jus sanguinis, por ser reduzido o número de nacionais e necessárias várias gerações para seu crescimento adequado, sempre desejável. Os países que recebem muitos imigrantes também costumam adotar o jus soli, a fim de propiciar a integração dos descendentes na vida nacional (DEL'OLMO, 2016, p. 773).

Da Constituição brasileira, podemos extrair que a nacionalidade pode ser originária ou derivada.

A nacionalidade originária, com previsão no inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, caracteriza os brasileiros natos. Pode decorrer tanto do jus soli quanto do jus sanguinis,

2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

³ “Art. 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de muda-la” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

ou seja, qualquer indivíduo nascido em território brasileiro (desde que seus pais não estejam no Brasil a serviço de seu país de origem) ou filho de pais brasileiros à serviço da pátria, mesmo que nascido em outros locais, serão tidos como brasileiros natos. Os nascidos em outro país, mas filhos de brasileiros que não estavam, no momento do nascimento, desempenhando atividades para a República, podem optar pela nacionalidade após os dezoito (18) anos, desde que decidam morar no Brasil ou que tenham sido registrados em repartição brasileira.

A nacionalidade derivada, com previsão no inciso II do artigo 12 da Constituição Federal, caracteriza os brasileiros naturalizados. De acordo com a Carta Magna, tal qualidade pode ser requerida por qualquer estrangeiro idôneo de origem de países que falam a língua portuguesa que permaneça no Brasil por um (1) ano ininterrupto, além de qualquer estrangeiro que resida no Brasil por um período de quinze (15) anos ininterruptos e não tenha qualquer espécie de condenação penal.

A nova Lei de Migração, de maio de 2017, a Lei 13.445/17, disserta mais detalhadamente sobre a naturalização em seus artigos 64 ao 73. Ela separa a naturalização em ordinária, extraordinária, especial ou provisória.

A naturalização ordinária pode ser ofertada a quem tem residência no Brasil por 4 (quatro) anos ou mais, além da habilidade de se comunicar em português, ter a capacidade civil exigida pelo ordenamento brasileiro e apresentar histórico sem qualquer condenação penal ou estiver reabilitado. Essa mesma naturalização poderá, também, ser concedida a quem tiver residência fixa por somente um ano, desde que o indivíduo que a requeira seja filho ou cônjuge/companheiro de brasileiro, tenha prestado algum tipo de serviço relevante para o país ou tenha notória capacidade profissional, científica ou artística.

Já a naturalização extraordinária pode ser reivindicada por qualquer indivíduo que não possua condenação penal e habite o território brasileiro por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos.

A naturalização especial preenche os mesmos requisitos básicos da naturalização ordinária, com exceção do requisito temporal, que é substituído por ser empregado em missão diplomática ou repartição consular do Brasil durante o período de tempo de 10 (dez) anos corridos ou ser cônjuge/companheiro de um indivíduo a serviço do Brasil no exterior ou de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade.

Pessoas que migraram para o país e nele tenham vivido antes de completar 10 (dez) anos também poderão ser naturalizados, obtendo a chamada naturalização provisória. Essa pode, ainda, se tornar definitiva se for requerida pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos após completar a maioridade.

Dessa forma, no Brasil, os cidadãos podem ser natos ou naturalizados. Os natos são os que nasceram já brasileiros, com nacionalidade originária de natureza declaratória, ou seja, presume-se sempre ter existido, configurando uma espécie de reconhecimento tácito. Já os naturalizados são os que possuem nacionalidade derivada, que foi adquirida ao longo do tempo e que antes não existia, ou seja, os que possuem uma nacionalidade de natureza constitutiva. Tais indivíduos possuem pequenas diferenciações, como os cargos governamentais que podem vir a assumir e o próprio tratamento do Estado em situações consideradas um pouco mais excepcionais, como o processo extradicional em caso. Em tese, os brasileiros natos não podem ser extraditados em hipótese alguma, por configurar em um vínculo ainda mais forte com o Estado, fazendo esse honrar, não somente o pacto de deveres e direitos, mas a proteção prometida aos seus indivíduos.

A nacionalidade originária possui efeito *ex tunc*, ela retroage ao momento do nascimento, tornando um indivíduo brasileiro nato desde sempre. Já a nacionalidade derivada possui efeito *ex nunc*, ou seja, ela não retroage, caracterizando um ser como brasileiro simplesmente a partir do momento em que a nacionalidade foi concedida. Assim, um brasileiro naturalizado pode vir a ser extraditado quando o crime foi cometido anteriormente a sua naturalização, sem responder na época pelas leis brasileiras.

2.3 Perda da nacionalidade

Já relatados os critérios de aquisição de nacionalidade, deve-se falar, também, sobre a perda da mesma. É possível que haja a perda de nacionalidade quando um indivíduo escolhe trocar a sua de origem por uma nova ou quando se abdica da sua sem que se obtenha outra. O Estado também pode decretar a perda da nacionalidade de um dos seus cidadãos quando os mesmos ajam em desacordo com os interesses da nação.

A nacionalidade pode ser nata (originária) ou pode vir a ser adquirida (derivada). A aquisição originária se dá por *jus soli* e *jus sanguinis*, por quem nasceu no território e dele ganha sua nacionalidade e por quem ganha sua nacionalidade decorrente de herança familiar, respectivamente. A aquisição voluntária se dá, somente, pela naturalização, que depende da requisição do indivíduo e da concessão do Estado, implicando, muitas vezes, na perda de outra nacionalidade:

Assim como se pode obter a nacionalidade brasileira, poder-se-á perde-la. Essa possibilidade não atinge apenas os naturalizados, mas os brasileiros natos

também, em caso da aquisição de outra nacionalidade, com exceção de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou pela imposição de naturalização, ao brasileiro residente no exterior, como condição para permanência sem eu território ou para o exercício dos direitos civis. [...] Quanto ao brasileiro naturalizado, há uma segunda possibilidade de perda da nacionalidade, que é o cancelamento de sua naturalização por sentença judicial, por exercer atividade contrária ao interesse nacional. Porém, a perda da nacionalidade brasileira é taxativa. Não há a possibilidade do Estado brasileiro, mediante regramento legislativo, tratado ou disposto na lei, seja para ampliar ou para restringir as hipóteses estabelecidas (KERN, 2014, p. 116-118).

A Constituição brasileira prevê as causas de perda de nacionalidade em seu §4º do artigo 12⁴. Os brasileiros podem perder sua nacionalidade caso optem por adquirir outra, com certas exceções destrinchadas mais à frente. Já os brasileiros naturalizados, aqueles que vieram a adquirir a nacionalidade, podem vê-la cancelada por decisão judicial caso pratiquem qualquer ato considerado contrário ao interesse nacional.

O primeiro inciso, bastante autoexplicativo, afirma que o cidadão pode perder sua nacionalidade, mesmo que se torne apátrida, ao exercer conduta diversa do que o esperado nacionalmente.

Já o segundo inciso abre margem para diversas explicações, mas demonstra de forma clara que o enfoque da Carta Magna é a escolha arbitrária do indivíduo, uma hora brasileiro. Assim sendo, a perda da nacionalidade seria apenas de maneira derivada:

O legislador constituinte sempre exigiu que a nacionalidade estrangeira fosse adquirida por naturalização, ou seja, a nacionalidade estrangeira adquirida fosse a derivada, posterior ao nascimento. A aquisição por força de situações existentes à época do nascimento não acarreta a perda da nacionalidade brasileira. Assim, aquisições de nacionalidades estrangeiras por força do *ius sanguinis* (pai ou mãe estrangeiro) não afeta a nacionalidade brasileira. Ademais, a naturalização há que ser voluntária, ou seja, decorrer da vontade do adquirente. Veja-se que, por naturalização voluntária entende-se aquela que decorre inequivocamente da manifestação de vontade do adquirente, não se podendo entender que o silêncio da parte possa ser definido como tal. A jurisprudência, aliás, já perfilhou esse mesmo entendimento, de que para fins de perda da nacionalidade brasileira, a naturalização deveria resultar de manifestação de vontade clara neste sentido. Assim, a simples omissão ou silêncio não poderia ser caracterizada como tal (TIBURCIO; BARROSO, 2013, p. 267).

⁴ “§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)” (BRASIL, 1988).

Especial relevância é dada à perda de cidadania por mudança. É um processo voluntário onde um indivíduo abdica de sua cidadania para que possa obter outra, abrindo, assim, mão de qualquer vínculo que tenha com outro Estado soberano:

A forma mais usual de perda da nacionalidade é a perda-mudança, decorrente da aquisição voluntária de outra nacionalidade, sem relevante justificativa. Nesta modalidade de perda, tem-se uma renúncia presumida. É assim no direito brasileiro e em muitos países. A mera manifestação de vontade de adquirir nova nacionalidade faz romper o vínculo que liga o indivíduo a outro Estado soberano cuja nacionalidade ostentava. O que se tem aqui é a ideia de que o nacional pretende ingressar em outra comunidade nacional, por vontade sua, o que seria incompatível com a manutenção do vínculo que o ligava ao Estado que lhe conferia nacionalidade. (...) A perda voluntária, no atual estágio de desenvolvimento do direito internacional e dos ordenamentos nacionais, somente se dá, como regra, quando adquirida outra nacionalidade também de forma voluntária (considerado o fato de que a nacionalidade pode ser eventualmente concedida por determinado ordenamento jurídico, independentemente da vontade do indivíduo). Assim, os Estados não estão obrigados pelo direito internacional a reconhecer aos seus nacionais o direito de se despojar de sua nacionalidade. Ao se admitir a perda voluntária em caso de aquisição de nova nacionalidade, o que se pretende é evitar a apatridia, sempre considerada condição a ser evitada (RODRIGUES, 2016, p. 89-90).

Assim, a nacionalidade pode ser originária ou derivada, sendo adquirida de acordo com diversos critérios estipulados no ordenamento jurídico. Entretanto, a mesma também pode ser perdida, seja de forma voluntária, quando um indivíduo opta por abrir mão do vínculo com um Estado soberano, seja de forma forçada, quando o Estado se sente no dever de fazê-lo, uma vez que o cidadão age contrariamente aos interesses do Governo.

3 EXTRADIÇÃO

A extradição é um instituto mundialmente reconhecido, porém não tão positivado e especificado no ordenamento.

Por se tratar de um mecanismo bastante ligado a questões sociais, ele ganha mais espaço em um mundo onde o comportamento populacional gera maior visibilidade e se posiciona não somente como um instituto jurídico, mas como um mecanismo de cooperação entre os Estados.

Assim, um país requer a outro sua cooperação para poder punir um criminoso ou investigar uma ação que configure um crime, investigação essa que se torna mais eficaz com a presença do suposto criminoso no local aonde foi cometido. Dessa forma, em meio a relações diplomáticas, espera-se que a outra pátria, dentro de suas leis, entregue o indivíduo localizado em seu território ao domínio estrangeiro.

3.1 O conceito de extradição

A extradição é o ponto de encontro entre o direito internacional e o direito penal. Não trata apenas da esfera criminal, mas sim da forma como os Estados lidam com a mesma. Por mais que a atitude criminosa decorra especificamente da ação de um indivíduo em outro território, o instituto da extradição é baseado, na verdade, na relação entre os dois Estados e suas soberanias. Espelha um aspecto não só jurídico, mas político.

Se caracteriza por um processo onde um Estado requer a cooperação de outro para entregar a julgamento uma pessoa que possa ter cometido um suposto crime em seu território:

A extradição é medida administrativa, judicialmente controlada. É medida de natureza híbrida, como se dá com a naturalização. É parte administrativa; parte judicial. É espécie do gênero cooperação jurídica em matéria criminal. (...) Pode ser definida como a entrega de um estrangeiro, a uma jurisdição estrangeira, para que este seja, nela, jurisdicionado (RODRIGUES, 2016, p. 141).

Assim, um Governo endereça um pedido a outro Estado para que possa aplicar suas próprias leis em uma situação que, de certa forma, se firma um pouco fora de seu controle, observado que o mesmo não pode exercer sua soberania perante território que não é de sua posse. Caberá, então, ao Estado requerido decidir se entregará ou não o cidadão julgado ou que virá a ser investigado.

A nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017, traz em seu artigo 81 o seguinte conceito para o tema: “A extradição é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso”.

A extradição nada mais que é uma cooperação entre Estados soberanos em sede penal para que um indivíduo seja entregue ao requerente para responder criminalmente por seus atos.

Por não ser ato unilateral, a extradição é previamente negociada e acordada. Usualmente, possui previsão no ordenamento nacional de cada país, mas quando o instituto já toma corpo configurado e possui pretensão refletida em outro Estado, existem promessas de reciprocidade e tratados, não só entre os dois Estados envolvidos, mas também tratados multilaterais.

3.2 Extradução no Brasil

O processo de extradição não significa uma simples investigação e julgamento em outro país, mas reflete, inclusive, relações diplomáticas entre Estados.

A extradição, segundo o ordenamento brasileiro, pode ocorrer em duas hipóteses, a extradição instrutória e a extradição executória. A primeira ocorre quando se tem por objetivo a mera investigação de um indivíduo, para que ele possa ser processado e julgado em terras estrangeiras, ou seja, quando o todo o processo ainda se encontra na fase instrutória (obviamente de onde vem o nome), onde procede-se à coleta de provas e dados para julgamento posterior. Já a segunda é resumida pela simples execução da pena do condenado em solo estrangeiro, onde já foi superada a fase instrutória e visa-se efetivar a fase executória, isto é, quando o réu já foi investigado, julgado e condenado, mas ainda não teve sua pena executada.

Resta clara a ideia de que já que o crime foi cometido em um lugar específico, deve-se responder por ele no mesmo local. Entretanto, por mais transparente que seja tal visão, existem diversas ressalvas que melhor delimitam esse instituto.

O Brasil traz expressamente em sua constituição especial ressalva ao proibir a extradição de brasileiros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distribuição de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo demonstra de forma sucinta a importância da nacionalidade. A relação rasa entre indivíduo e estado ganha um caráter protetivo, aonde um Estado soberano armazena o poder de cuidar de seus integrantes em âmbito internacional, assegurando que ente estrangeiro não exerça autoridade acima do mesmo:

Como referido, a Constituição Federal de 1988 impede, em dispositivo que não admite exceção, a entrega, depois de pedido de extradição de Estado estrangeiro, de cidadão titular de nacionalidade brasileira primária ou originária. (..)

Tal privilégio constitucional não será flexibilizado pelo fato de o Estado que solicita a extradição ter reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária desse mesmo Estado. Assim, brasileiro nato que cometa ilícito penal em território italiano e se homizie no Brasil, terá negado por nosso país a extradição solicitada pelo governo italiano, alicerçado no fato de esse acusado ostentar a condição de cidadão italiano, por ser filho de nacionais dessa nação peninsular (DEL'OLMO, 2016, p.779).

Não é somente a extradição de brasileiro nato que possui vedação expressa no ordenamento. O artigo 82 da Lei de Migração especifica a proibição de deferir pedido de extradição quando o ato investigado não configurar crime no Brasil ou no país postulante, ou, quando, de fato, a ação do suposto criminoso configurar infração penal, o Brasil apresentar competência para julgar o crime. Também é prevista a proibição em se conceder a extradição quando o crime objeto for previsto na lei brasileira com pena imputada inferior a 2 (dois) anos. Se o réu já estiver sendo investigado ou já tiver sido julgado pelo mesmo fato que fundamenta o pedido de extradição, a mesma não poderá ser concedida. Da mesma forma ocorrerá quando o fato constituir crime político ou de opinião, ou quando a punibilidade do crime já estiver prescrito, seja de acordo com o Brasil, seja de acordo com a lei do país requerente. Além do mais, o Governo não pode extraditar estrangeiro a quem tiver concedido asilo político ou refúgio ou quem responder perante tribunal ou júízo de exceção.

O processo extradicional no Brasil se resume em uma fase administrativa e outra fase jurisdicional. Primeiramente, o país interessado deve requerer a extradição do estrangeiro e o pedido será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, que poderá dar ou negar seguimento ao ato. Por configurar matéria de direito fundamental com já apontado previamente, o pedido seguirá para o Supremo Tribunal Federal. Se recebido o pedido, o presidente do STF decretará a prisão preventiva do extraditando, dando, de fato, início ao processo. O pedido será analisado e entregue ao Presidente da República, que efetivará ou não a extradição.

Vale lembrar que, nesse caso, a decisão proferida por nossa Suprema Corte é simplesmente de natureza declaratória, pois em nenhum momento o mérito da questão será analisado, apenas autorizando o ato.

Para que a extradição seja concedida, o país que receberá o indivíduo deve se comprometer que o mesmo só responderá pelo crime em questão no pedido, além do fato também ser considerado crime no Brasil. Tal crime não pode ser crime político, de opinião ou punível com menos de dois anos. Deve-se verificar, também, se o crime não prescreveu em ambas legislações.

Por via de regra, o Brasil proíbe a extradição, com exceção de brasileiros que estejam sendo processados por crimes cometidos antes de se naturalizar. Entretanto, existem casos que vêm levantando diversos questionamentos, como, por exemplo, lidar com pedido de extradição de um indivíduo que já foi brasileiro nato, mas, por escolha arbitrária, abriu mão da nacionalidade para se naturalizar em um país que tenha tal fato como exigência, como ocorre com os Estados Unidos.

A nacionalidade brasileira pode ser perdida por cancelamento judicial da naturalização, em virtude da prática de ato nocivo ao interesse nacional quando se tratar de brasileiros naturalizados ou por aquisição voluntária de outra nacionalidade.

Vale dizer que o Brasil possui tratados de extradição firmados com a Angola, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Suriname, Ucrânia, Uruguai e Venezuela, e, por meio destes, se compromete a ter uma boa convivência com os membros, o que implica, diversas vezes, em extraditar um indivíduo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018b).

3.3 Estudo jurisprudencial

O Direito aprendido dentro de salas de aula, os capítulos lidos em doutrinas e as definições retiradas do ordenamento jurídico ganham um sentido bem mais claro ao se ter contato na prática. É nela que começamos a ter a percepção dos problemas não recebidos pelas Leis, pelos furos ou, até mesmo, pelo excesso de especificações que faz com que determinados elementos da lei não sejam seguidos. A aplicação das leis no dia-a-dia é o que nos possibilita

analisar verdadeiramente a eficácia e o alcance da norma, podendo, assim, ter um contato com o direito real. Direito real esse que só será encontrado fora do papel.

Uma das primeiras coisas que qualquer estudante de Direito debate ao ingressar na Escola Superior é que a Lei deve acompanhar as características da sociedade em que está enquadrada. Isso nada mais é que se adequar às mudanças que ocorrem ao longo do tempo, sejam elas consideradas evoluções, retrocessos ou até mesmo uma estagnação entre época e desenvolvimento.

Assim, nada é mais importante, principalmente em âmbito penal, vertente que se analisa e julga o comportamento humano, que se atentar à aplicação do Direito na sociedade e como isso é feito.

Dito isso, impossível discorrer sobre o instituto da Extradicação sem saber como, de fato, ele é aplicado no Brasil. Para isso, é interessante analisar como os processos são instruídos e resolvidos na justiça brasileira. Para uma análise mais palpável e segura, é necessário adentrar nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3.1 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é a Corte máxima brasileira, um tribunal constitucional do mais alto escalão, que deve guardar a Constituição e assegurar a sua aplicação em âmbito nacional, além de prezar por sua soberania perante regras estrangeiras.

É composto por onze Ministros, pessoas de notório saber jurídico e reputação ilibada que devem ter seus nomes indicados pelo próprio Presidente da República, tendo, ainda, que passar pelo crivo posterior do Senado Federal.

Uma vez escolhidas, essas pessoas assumirão cargos vitalícios, se aposentando somente aos setenta e cinco anos ou o Tribunal por vontade própria.

A atual composição do Supremo Tribunal Federal é bastante mesclada, tendo Ministros que compõe a casa há grande período de tempo e outros que ocupam a cadeira durante um período mais breve. Contaremos com nomes indicados de José Sarney, presidente do país entre 1985 e 1990, até o atual Presidente Michel Temer, agregando um caráter bastante diversificado ao corpo do Tribunal.

Nos últimos anos a composição da Corte sofreu diversas mudanças com saídas de Ministros por questões pessoais, aposentadorias e falecimentos, deixando a cadeira vazia para

novo representante antes do tempo esperado. Atualmente, os nomes que preenchem as portas dos onze gabinetes da Suprema Corte Brasileira são, por ordem de antiguidade:

- Ministro Celso de Mello, indicado pelo Presidente José Sarney em agosto de 1989.
- Ministro Marco Aurélio Mello, nomeado pelo Presidente Fernando Collor de Mello em junho de 1990.
- Ministro Gilmar Mendes, nomeado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em junho de 2002.
- Ministro Ricardo Lewandowski, nomeado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em março de 2006.
- Ministra Cármen Lúcia, nomeada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em junho de 2006.
- Ministro Dias Toffoli, nomeado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em outubro de 2009.
- Ministro Luiz Fux, nomeado pela Presidente Dilma Rousseff em março de 2011.
- Ministra Rosa Weber, nomeada pela Presidente Dilma Rousseff em dezembro de 2011.
- Ministro Luís Roberto Barroso, nomeado pela Presidente Dilma Rousseff em junho de 2013.
- Ministro Edson Fachin, nomeado pela Presidente Dilma Rousseff em junho de 2015.
- Ministro Alexandre de Moraes, nomeado pelo Presidente Michel Temer em março de 2017.

Para melhor analisar os casos, o Supremo Tribunal Federal divide seus Ministros em duas turmas. Além da existência do Plenário, onde todo o colegiado se reúne uma vez por semana para debater processos em pauta, o Tribunal se fraciona em Primeira e Segunda Turma, que também possuem uma reunião semanal para debater entre si alguns casos.

No presente, a Primeira Turma é composta pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso e pela Ministra Rosa Weber. Uma composição nova, observado a posse relativamente recente de quase todos os nomes.

Já a Segunda Turma é de composição um pouco mais antiga, observado que a maioria de seus componentes apresentam mais tempo de Casa, se resumindo aos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, ao decano Celso de Mello e Edson Fachin, com entrada mais recente.

3.3.2 Escolha de casos

O sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal disponibiliza 909 (novecentos e nove) casos de extradição em seu banco de dados, julgados não só pela Primeira e Segunda Turma, mas também pelo Plenário. O site engloba acórdãos em sua integralidade até o ano de 1950, possibilitando uma pesquisa de informações anteriores a esse ano, mas em forma de uma coletânea e não na totalidade dos dados. Tais publicações não deixam de ser interessantíssimas e valiosas para qualquer cidadão, mas não agregam extrema relevância para o trabalho em questão, que pretende focar em um levantamento mais exato e específico de informações.

Com folhas antigas cuidadosamente digitalizadas para enriquecer o arquivo online da Suprema Corte, o primeiro julgamento é a Extradição 162, datada de 28 de junho de 1950, cujo relator é o já falecido Ministro Annibal Freire, nomeado pelo Presidente Getúlio Vargas em junho de 1940.

O último caso registrado até a data de confecção desse presente trabalho foi a Extradição 1.526, julgada pela Segunda Turma em 07 de agosto de 2018 sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Dessa forma, em um lapso temporal de 68 (sessenta e oito) anos, 909 (novecentos e nove) casos foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal e disponibilizados ao público em seu site online, contabilizando uma média de aproximadamente 13 (treze) casos de extradição julgados a cada ano.

Importante dizer, ainda, que esses dados são somente de processos puramente extraditórios, buscando a análise exatamente dessa classe específica, sem englobar os diversos incidentes decorrentes desse processo principal que também são julgados pelo Tribunal, como agravos regimentais e embargos de declaração, o que implicaria em um número superior de processos a serem analisados, totalizando a quantia de 1.149 (um mil, cento e quarenta e nove) documentos.

Assim, resta restringir quais casos serão analisados para um melhor entendimento de como ocorre a extradição e quais são suas particularidades no Brasil.

Para delimitar um critério mais objetivo e claro dentro do âmbito dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a melhor hipótese é analisar a composição da Corte e seu histórico.

Os magistrados têm o poder de decidir pelo Tribunal, eles tomam as rédeas de um funcionamento interno que refletirá em aspectos externos. O entendimento pessoal de cada um deles, espelhado em todo o conhecimento jurídico adquirido durante anos de carreira dentro do

mundo do Direito, passará a ser o entendimento de todo o Brasil. Dentro daquelas togas, os Ministros personificam a figura da justiça brasileira e, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão máximo do Direito Brasileiro, seus componentes se põe à frente da organização de uma nação. As decisões do referido Tribunal Superior vinculam os julgamentos de todos os demais tribunais, fazendo o entendimento das figuras que estão o representando se tornarem o entendimento acolhido por todo o país.

Observada a suma importância da pessoa que está à frente das decisões, o método escolhido para definir quais processos seriam analisados foi encontrar uma leva mais nova de Ministros, um marco temporal em que fosse perceptível uma novidade na composição do Supremo Tribunal Federal.

Pelos cargos não apresentarem mandato, ou seja, por serem cargos vitalícios com aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco anos) como já previamente falado, se torna quase impossível encontrar uma Corte composta totalmente por membros novos, uma vez que o tempo de permanência no cargo pode vir a ser muito longa e com uma rotatividade relativamente baixa.

Dessa forma, é possível dividir a atual composição do Supremo Tribunal Federal em três categorias. A primeira seria a dos Ministros que ingressaram na Suprema Corte no século passado, sendo configurada pelos Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio Mello. A segunda seria caracterizada pelos Ministros que assumiram a cadeira na década de 2000, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia. Uma terceira categoria seria resumida pelos Ministros que tomaram posse após o ano de 2010, se resumindo em Ministro Luiz Fux, Ministra Rosa Weber, Ministro Luís Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin e Ministro Alexandre de Moraes, sendo essa a leva que engloba uma maior quantidade de nomes.

Dentro disso, é possível se observar que nos últimos cinco anos a composição das Turmas do Supremo Tribunal Federal vêm sofrendo diversas mudanças. Os nomes previamente citados englobam a passagem de outros Ministros que, por diversos motivos, tiveram que deixar a casa, como, por exemplo, o falecido Ministro Teori Zavascki em 2017, que permaneceu no cargo por pouco menos de cinco anos. Para fins mais didáticos que simplifiquem a demonstração da linha sucessória que chegou à atual composição, o STF disponibiliza tabela de extrema utilidade:

Nome do Ministro (ordem decrescente de antiguidade)	Indicação Presidencial	Nomeação	Posse	Aposentadoria, Exoneração ou Falecimento	Antecessor	Sucessor
Alexandre de Moraes	Michel Temer	Decreto 22 fevereiro de 2017 D.O. 22 maio de 2015. (Edição Extra) Seção 2, p. 1.	22 mar. 2017	-	Teori Zavascki	-
Luiz Edson Fachin	Dilma Rousseff	Decreto 22 maio de 2015 D.O. 25 maio de 2015. Seção 2, p. 1.	16 jun.2015	-	Joaquim Barbosa	-
Luís Roberto Barroso	Dilma Rousseff	Decreto 6 jun. de 2013 D.O. 7 jun. de 2013. Seção 2, p. 1.	26 jun. 2013	-	Ayres Britto	-
Teori Albino Zavascki	Dilma Rousseff	Decreto 31 out. de 2012 D.O. 1º nov. 2012. Seção 2, p. 1.	29 nov. 2012	Faleceu em 19 jan. 2017.	Cezar Peluso	Alexandre de Moraes
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa	Dilma Rousseff	Decreto 15 dez. de 2011 D.O. 15 dez. 2011. Seção 2, p. 76.	19 dez. 2011	-	Ellen Gracie	-
Luiz Fux	Dilma Rousseff	Decreto 10 de fev. de 2011 D.O. 11 fev. 2011. Seção 2, p. 1.	3 mar. 2011	-	Eros Grau	-
José Antonio Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 1º out. 2009. D.O. 2 out. 2009. Seção 2, p. 1.	23 out. 2009	-	Menezes Direito	-
Carlos Alberto Menezes Direito	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 29 ago. 2007. D.O. 30 ago. 2007. Seção 2, p. 1.	5 set. 2007	Faleceu em 1º set. 2009.	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 25 maio 2006. D.O. 26 maio 2006. Seção 2, p. 2.	21 jun. 2006	-	Nelson Jobim	-
Enrique Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 16 fev. 2006. D.O. 17 fev. 2006. Seção 2, p. 1.	16 mar. 2006	-	Carlos Velloso	-
Eros Roberto Grau	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 15 jun. 2004. D.O. 17 jun. 2004. Seção 2, p. 1.	30 jun. 2004	Aposentado em 30 jul. 2010 pelo Decreto de 30 jul. 2010. D.O. 2 ago. 2010. Seção 2, p. 1.	Maurício Corrêa	Luiz Fux
Joaquim Benedito Barbosa Gomes	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 31 jul. 2014 pelo Decreto de 30 jul. 2014. D.O. 31 jul. 2014. Seção 2, p. 3.	Moreira Alves	Edson Fachin
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 17 de nov. 2012 pelo Decreto de 14 nov. 2012, a partir de 17 de nov. 2012, D.O. 16 nov. 2012. Seção 2, p.2.	Ilmar Galvão	Roberto Barroso
Antônio Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 31 ago. 2012 pelo Decreto de 30 ago. 2012. D.O. 31 ago. 2012. Seção 2, p. 1.	Sydney Sanches	Teori Zavascki
Gilmar Ferreira Mendes	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 27 maio 2002. D.O. 28 maio 2002. Seção 2, p. 2	20 jun. 2002	-	Néri da Silveira	-
Ellen Gracie Northfleet	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 23 nov. 2000 D.O. 24 nov. 2000. Seção 2, p. 1	14 dez. 2000	Aposentada em 5 ago. 2011 pelo Decreto de 5 ago. 2011. D.O. 8 ago. 2011. Seção 2, p. 1.	Octavio Gallotti	Rosa Weber
Nelson Azevedo Jobim	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 7 abr. 1997. D.O. 8 abr. 1997. Seção 2, p. 2325	15 abr. 1997	Aposentado em 29 mar. 2006 pelo Decreto de 29 mar. 2006. D.O. 30 mar. 2006. Seção 2, p. 1.	Francisco Rezek	Cármen Lúcia
Maurício José Corrêa	Itamar Franco	Decreto 27 out. 1994. D.O. 13 jun. 1991. Seção 2, p. 6929	15 dez. 1994	Aposentado em 8 maio pelo Decreto de 7 maio 2004. D.O. 10 maio 2004. Seção 2, p.1.	Paulo Brossard	Eros Grau
José Francisco Rezek	Fernando Collor	Decreto 4 maio 1992. D.O. 5 maio 1992. Seção 2, p. 2785	21 maio 1992	Aposentado em 5 fev. 1997 pelo Decreto de 5 fev. 1997. D.O. 6 fev. 1997. Seção 2, p. 885	Célio Borja	Nelson Jobim
Ilmar Nascimento Galvão	Fernando Collor	Decreto 12 jun. 1991. D.O. 13 jun. 1991. Seção 2, p. 4153	26 jun. 1991	Aposentado em 3 maio 2003 pelo Decreto de 3 maio 2003. D.O. 5 maio 2003. Seção 2, p. 1	Aldir Passarinho	Ayres Britto
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	Fernando Collor	Decreto 28 maio 1990. D.O. 29 maio 1990. Seção 2, p. 2683	13 jun. 1990	-	Carlos Madeira	-
Carlos Mário da Silva Velloso	Fernando Collor	Decreto 28 maio 1990. D.O. 29 maio 1990. Seção 2, p. 2683	13 jun. 1990	Aposentado em 19 jan 2006 pelo Decreto de 19 jan. 2006. D.O. 20 jan. 2006. Seção 2, p. 1	Francisco Rezek	Enrique Lewandowski
Paulo Brossard de Souza Pinto	José Sarney	Decreto 13 mar. 1989. D.O. 14 mar. 1989. Seção 2.	5 abr. 1989	Aposentado em 24 out. pelo Decreto de 25 out. 1994. D.O. 26 out. 1994. Seção 2, p. 6841	Djaci Falcão	Maurício Corrêa
José Celso de Mello Filho	José Sarney	Decreto 30 jun. 1989. D.O. 3 jul. 1989. Seção 2, p. 3413	17 ago. 1989	-	Rafael Mayer	-

Tabela 1 – Demonstração da linha sucessória da atual composição do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a).

Possível verificar, então, que entre o primeiro nome que consta na composição atual e o último Ministro a tomar posse, treze outros Ministros passaram pelos Cargos, retratando uma mudança mais significativa e frequente nos últimos anos.

A Segunda Turma se mantém basicamente a mesma em sua essência, uma vez que engloba nomes mais antigos no Tribunal, sendo sua única mudança mais significativa a transferência do Ministro Edson Fachin para sua composição. Até o ano de 2017, Fachin integrava a Primeira Turma, mas, após a morte do Ministro Teori Zavascki, foi resolvido por acordo interno que ele deixaria sua cadeira para o sucessor de Teori, o Ministro Alexandre de Moraes, e passaria, assim, a integrar a equipe da Segunda Turma, observado, assim, que algumas vezes seu nome aparecerá nos julgados de ambos os órgãos.

Dessa forma, resta analisar os nomes que ocupam a bancada da Primeira Turma. Composta por figuras mais novas na Corte, com exceção do Ministro Marco Aurélio Mello, O Ministro Fux assumiu o cargo há sete anos atrás, assim como a Ministra Rosa Weber. O Ministro Luís Roberto Barroso já possui seu Gabinete no Supremo Tribunal Federal há cinco anos, enquanto o Ministro Alexandre de Moraes somente ingressou no Tribunal há um ano atrás, em 2017. Assim, para melhor análise dos julgados, é possível chegar ao lapso temporal de cinco anos somando o tempo de casa desses quatro Ministros citados e calculando a média entre o tempo que essas quatro ilustres figuras compõem a bancada da Segunda Turma, possibilitando a visão de julgamentos mais atuais baseados nas personagens que estão tomando as decisões.

Para não se tornar um estudo maçante e pensando evitar que, futuramente, a análise seja acusada de ser tendenciosa ou rasa, uma vez que examinaria somente a opinião de um órgão, a pesquisa será realizada com base nas decisões tomadas tanto pela Primeira, quanto pela Segunda Turma que compõem o Supremo Tribunal Federal, englobando todos os casos de extradição julgados a partir do dia 1º de janeiro de 2013 por ambos os órgãos até a data desse trabalho, totalizando pouco mais de cinco anos, com o objetivo de conferir uma visão mais ampla e exemplificativa dos processos.

3.3.3. Análise dos casos

Observado o período definido, a Primeira Turma da Corte Superior Brasileira, entre o primeiro dia do ano de 2013 e 14 de setembro de 2018, publicou 84 (oitenta e quatro) acórdãos de julgamentos de Extradicações. Já a Segunda Turma julgou 80 (oitenta) casos nessa mesma

época, apenas 4 (quatro) processos a menos do que o outro órgão. Assim, os dois órgãos analisaram, juntos, o total de 164 (cento e sessenta e quatro) casos de extradições requeridas ao Brasil por diversos países.

Pode se afirmar que ambas as Turmas vêm mantendo, então, um ritmo similar e, ao analisar os julgados, percebe-se que o procedimento pelo qual os processos são estudados segue um certo padrão e apresenta critérios objetivos.

Primeiramente, vale a pena apontar que as ementas, em sua maioria, são muito bem elaboradas, já agregando uma visão geral do que será discutido nos autos e adiantando os argumentos utilizados para se chegar ao resultado, sem se alongar muito. Geralmente já apresentam qual a nação requerente, qual crime foi cometido, qual foi a decisão chegada em que ela se baseia.

Um critério interessante em todas as extradições é a classificação das mesmas em instrutórias ou executórias (LISBOA, 2001, p. 106). A extradição instrutória ocorre quando o pedido é formulado pelo país requerente antes de ocorrer sentença condenatória, demonstrando interesse em ter o réu no local aonde o suposto crime foi cometido para fins de investigação, ou seja, ainda na fase instrutória. Já a extradição executória, como bem diz o próprio nome, visa a entrega de estrangeiro para que ele possa cumprir a sanção que lhe foi aplicada na nação aonde foi condenado, podendo, assim, ser executada a pena, ou seja, já houve uma sentença transitada em julgado.

Os julgados da Primeira Turma se resumem em 61 (sessenta e uma) extradições instrutórias e 22 (vinte e duas) extradições executórias. Apenas um dos casos apresentou certa defasagem na instrução, não sendo possível afirmar em qual classificação se enquadraria a respectiva extradição. O mesmo apresentava um relatório breve e o voto em si não trazia maiores informações, apenas citando o crime em caso, mas sem afirmar se se tratava de uma suspeita que mereceria ser devidamente investigada ou se já a conduta já havia sido debatida e se tratava de uma condenação cuja pena deveria ser cumprida.

A Segunda Turma julgou 53 (cinquenta e três) extradições instrutórias, enquanto as executórias somaram 23 (vinte e três) casos. As 4 (quatro) extradições restantes para contabilizar a totalidade dos casos se tratavam das duas classes juntas. Ou seja, eram extradições classificadas como executórias e instrutórias de uma só vez, observado que traziam mais de um crime cometido pelo mesmo indivíduo, podendo a pessoa já ter sido condenada por uma prática específica enquanto ainda é investigada por outra, respondendo ao processo em sua fase instrutória.

Dessa forma, foram julgadas 1145 (cento e quatorze) extradições instrutórias, 45 (quarenta e cinco) instrutórias e 4 (quatro) englobando as duas modalidades. Ambas as Turmas costumam colocar logo na ementa dos julgados a classificação referente à extradição, esclarecendo logo de cara se tratar de uma extradição executória ou de uma extradição instrutória. Quando tal informação não é trazida em primeiro plano, basta olhar o corpo do julgado. O relatório, geralmente, traz um resumo das informações prestadas pelo país requerente em seu pedido, especificando quem é o indivíduo processado, qual crime foi cometido, qual a fase processual em que se encontra, se já houve ou não condenação e qual a pena imposta.

Mais importante do que falar sobre a classificação da extradição é falar sobre o resultado da mesma. Para isso, é necessário observar quais são os critérios para chegar à uma decisão.

Primeiramente, deve-se analisar a regularidade formal do pedido, verificar se a nação requerente instruiu corretamente e de forma completa a solicitação, com todos os documentos e peças necessárias para assegurar ao solicitado a confirmação de toda a situação em questão.

Observado o pedido, passa-se ao motivo do requerimento, ou seja, qual crime foi cometido pelo possível extraditando. Como a extradição é uma relação de cooperação entre diferentes países, resta claro que as nações terão seu próprio ordenamento jurídico, postulando normas diversas. Dessa forma, é necessário observar a lei penal tanto do país requerido como do país requerente. O ato cometido pelo réu e tipificado no ordenamento jurídico da nação solicitante também deve ser considerado como crime no Brasil, sob pena da extradição não poder ser deferida, ou seja, deve existir a dupla tipicidade. Além do mais, a condutada não deve ser somente reconhecida como crime, mas também deve ser punida. Ambos ordenamentos devem prever a aplicação de uma sanção em contrapartida, é o que chamamos de dupla punibilidade.

Outra questão sempre analisada nos votos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal é a prescrição. O crime pelo qual o indivíduo é processado não pode ter prescrito tanto no país postulante como no Brasil. Se o prazo prescricional já tiver se esgotado em qualquer um dos dois países, mesmo que ainda não tenha acontecido o mesmo fato no outro, não é permitido que se extradite o estrangeiro.

Analisados esses fatores, os julgadores passavam à apreciação das particularidades de cada caso, mas o desenvolvimento dos referidos tópicos se mostraram presentes em uma maioria absoluta.

Desse exame, 69 (sessenta e nove) extradições foram deferidas pela Primeira Turma, 8 (oito) foram deferidas em parte, 5 (cinco) foram indeferidas, 1 (uma) foi extinta sem resolução de mérito e uma foi julgada prejudicada.

As 8 (oito) extradições deferidas em parte traziam mais de um pedido, sendo que alguns tinham potencial para deferimento e outros já não preenchiam os mesmos requisitos. Por se tratar do mesmo estrangeiro, o Estado requerente elaborava no mesmo processo pedidos referentes a mais de um crime, podendo ser, até mesmo, uma extradição instrutória e uma executória, aonde o indivíduo já havia sido condenado por um crime e deveria cumprir sua pena em terras estrangeiras, mas também estava sendo processado por outro ato que merecia ser investigado.

Das 8 (oito), 3 (três) foram deferidas em parte por ter parte do pedido fundamentado em crime prescrito. Uma delas trazia um crime que não conseguia encaixar exato em nenhum tipo penal brasileiro, devendo ser deferida em parte para dar provimento somente aos outros pedidos que falavam de atos que também configuravam crime no Brasil. Outra teve que indeferir o requerimento relacionado a alguns atos que traziam causas de extinção de punibilidade, enquanto as duas últimas restantes tratavam de crime punido pelo ordenamento brasileiro com pena inferior a dois anos, circunstância vedada pela Lei de Migração nº 13.445 em seu artigo 82, inciso IV.

Quatro das cinco extradições indeferidas tiveram seu pedido negado baseado no argumento de que os crimes imputados aos estrangeiros já haviam prescrito.

O quinto caso foi a Extradição nº 1.349, um requerimento do Uruguai para extraditar cidadão uruguaio investigado por tráfico de drogas no país. Entretanto, o “estrangeiro”, na verdade, era filho de pai brasileiro e, assim, brasileiro nato, sendo vedada a extradição pelo inciso I do artigo 82 da Lei de Migração e, também, pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LI: armazena o poder de cuidar de seus integrantes em âmbito internacional, assegurando que ente estrangeiro não exerça autoridade acima do mesmo:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADITANDO BRASILEIRO NATO. ARTIGO 12, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL. ARTIGOS 5º, LI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 77, I, DA LEI 6.815/1980 E 11, ITEM 3, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo do Uruguai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12, I, “c”, da Magna Carta. 2. O ordenamento jurídico

brasileiro veda expressamente a extradição de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da República, 77, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. Inobstante a inviabilidade da extradição, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal. 4. Extradição indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso (BRASIL, 2015a).

Do restante das reclamações, uma foi extinta sem resolução de mérito por falta de instrução suficiente, requisito já falado anteriormente como um dos primeiros a ser analisado. A última, a Ext. 1.411 (BRASIL, 2016c) delas foi julgada prejudicada, uma vez que se tratava de um pedido do Governo da Romênia em face de estrangeiro cuja extradição, pelo mesmo fato típico cometido em épocas diferentes, já havia também sido requerida pelo Governo da Hungria na Ext. 1.408 (BRASIL, 2016b). Ambas extradições foram julgadas em 2016, época em que estava vigente a Lei nº 6.815/80, que trazia em seu artigo 79, § 1º, inciso II, estabelecia que “tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente: I- o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira; II- o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se os pedidos forem simultâneos; e III- o Estado de origem, ou na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos” (BRASIL, 1980), texto recepcionado de forma integral pelo artigo 85, §1º da Lei nº 13.445, a nova Lei de Migração (BRASIL, 2017a). Assim, o pedido havia sido previamente deferido ao Governo da Hungria, restando prejudicada a solicitação posterior da Romênia.

A Segunda Turma indeferiu doze extradições no lapso temporal analisado, sendo os julgados, em geral, um pouco mais elaborados em suas justificativas do que os executados pela Primeira Turma.

A prescrição foi a causa de quatro extradições, sendo uma delas também improcedente por englobar outro crime punível por menos de dois anos de prisão, causa impeditiva de concessão, como já dito anteriormente. Outros quatro casos foram indeferidos por não falta de tipicidade, uma vez que as condutas narradas não encontravam identidade no nas leis penais brasileiras. Outro caso foi indeferido pois se tratava de agente menor de idade à época do crime, o que impossibilita a Extradição.

O restante dos processos traz casos um pouco mais individuais, trazendo algumas peculiaridades. Um deles, a Extradição nº 1.446, apresenta documentos que comprovam o nascimento do requerido tanto no Brasil como no Paraguai, na exata mesma data. Sem confirmação de qual registro era, de fato, verdadeiro, o relator Ministro Dias Toffoli optou por

indeferir o pedido, uma vez que se o indivíduo fosse realmente brasileiro nato sua entrega seria vedada. Entretanto, assegurou que se o registro brasileiro viesse a ser definido como falso em ocasiões futuras, o Paraguai poderia, sem qualquer prejuízo, voltar a requerer a extradição do agente (BRASIL, 2017c).

Outro caso indeferido é a Extradição 1.394 (BRASIL, 2015c), requerida pela Argentina, participante do Acordo de Extradição estabelecido entre os Países Parte do Mercosul (BRASIL, 2006). O estrangeiro já cumpria prisão domiciliar quando se foragiu para o Brasil, restando um ano e três meses de pena para ser cumprida. Entretanto, o referido acordo estabelece em seu artigo 2, item 2 que a pena remanescente a ser executada seja superior a seis meses, o que impossibilita que o indivíduo seja enviado à Argentina, uma vez que da pena final deve ser excluído o tempo de prisão que o agente cumpriu no Brasil, em sede cautelar, o que totaliza menos do que a quantidade de meses necessárias para deferimento da Extradição.

O último dos casos indeferidos é a Extradição nº 1.390 (BRASIL, 2015b), um pedido dos Estados Unidos fundando no tratado (BRASIL, 2004b) específico entre eles e o Brasil, conhecido como Convenção de Palermo, que requeria a extradição pelo cometimento de crimes que não vinham postulados na referida Convenção, proibindo o deferimento do pedido.

Dezessete extradições foram deferidas em parte pela Segunda Turma. Todas traziam em seus autos pedidos relacionados ao cometimento de mais de um crime, tendo algum deles atingido o tempo prescricional enquanto outros tratavam de crimes punidos com pena inferior a dois anos, critérios que configuram causas impeditivas de extradição, como já discutido anteriormente.

Importante ressaltar que quando a extradição é requerida, também é solicitado que seja decretada a prisão preventiva para fins extradicionais, aonde o possível extraditando aguardará uma decisão. O próprio Supremo Tribunal estabelece em seu regimento interno (BRASIL, 2016e), artigo 207 que, para haver qualquer desenvolvimento no processo de extradição, o estrangeiro deve se encontrar preso e disponível para o Tribunal, como bem relatado pela Ministra Rosa Weber em seu voto na Extradição nº 1.406:

A prisão preventiva para extradição está prevista nos arts. 82 e 84 da Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro e, na sua fase judicial, é condição de procedibilidade e decorrente lógico da própria análise da extradição (art. 84, caput e parágrafo único, da Lei 6.815/1980 e art. 208 do RISTF), uma vez imprescindível à prevenção de fuga de acusado foragido no país de origem. Inconsistente o prosseguimento do pedido extradiciona sem o acautelamento prévio do Extraditando, sob pena de se inviabilizar a entrega efetiva do acusado ao Estado Requerente, tornando ineficaz o próprio julgamento da ação. Não se trata de medida de caráter punitivo ou sancionatório, mas de “instrumento concretizador da cooperação internacional na repressão à

criminalidade” (HC 71.402/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 19.5.1994). Por esses motivos, o art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/1980 prevê que “a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”. Quanto ao tema, este Supremo Tribunal Federal já declarou a recepção constitucional da prisão preventiva para extradição prevista nos arts. 82 e 84, parágrafo único, da Lei 6.815/1980 (Extradição 785/Estados Unidos Mexicanos, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 29.6.2000; Extradição 1.121 AgR/Estados Unidos da América, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.4.2009). O art. 208 do RISTF, a seu turno, aponta que “Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”. Evidencia-se, portanto, a natureza cautelar, instrumental, urgente e excepcional da prisão preventiva para fins de extradição, não comparável à execução provisória da pena (BRASIL, 2017b).

É importante apontar que tal voto foi baseado na letra da lei vigente à época, os artigos 82 e 84 da Lei nº 6.815/80 (BRASIL, 1980), mas encontram amparo na lei atual, com o texto integral no artigo 84 da Lei nº 13.445/17 (BRASIL, 2017a).

Dessa forma, os julgados do Supremo Tribunal Federal costumam trazer em seu voto o esclarecimento de que deverá ser feita, se deferida a extradição, a detração da pena. O tempo que o estrangeiro permaneceu preso em território brasileiro deve ser computado e extraído da pena que o mesmo ainda tem para cumprir quando executória a extradição, ou deverá ser levado em consideração para os mesmos fins quando caso condenado em extradição instrutória. Ou seja, o tempo da prisão preventiva do indivíduo será necessariamente diminuído do tempo da pena estabelecido na condenação, fato esse assegurado pelo Direito Brasileiro em todos os seus tratados e convenções e também estipulado na Lei de Migração⁵.

Além do mais, é exigido que os países a quem o extraditando for entregue se comprometam a cumprir as exigências feitas de acordo com a lei brasileira, como a proibição de tortura e de imposição de pena de morte, já que não é permitido no país. Os crimes punidos no exterior com prisão perpétua, pena de morte ou com castigos corporais devem ser convertidos a uma pena máxima de trinta anos, sob pena de ter a extradição revogada ante o não cumprimento do tratado, aspecto também é recorrentemente lembrado nos votos proferidos pelos Ministros do STF.

⁵ “Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:
 I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;
 II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
 III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;
 IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
 V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e
 VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (BRASIL, 2017a).

Em muitos dos casos é possível reparar argumentos regulares formulados pelas defesas. É bastante alegado que, se extraditado, o estrangeiro correrá grave risco de vida ao regressar para o país aonde é requerido. Entretanto, é dever do país requerente cuidar da segurança do extraditando, prezando pela sua vida, como pode ser observado na Extradicação nº 1.337:

Extradicação executória e instrutória. Governo do Equador. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, promulgado pelo Decreto nº 2.950/38. Crimes de porte ilegal de arma e “assassinato” (Código Penal equatoriano, arts. 162 e 450). Dupla tipicidade. Reconhecimento. Equivalência aos tipos penais de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo restrito (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 12.816/13). Dupla punibilidade. Requisito presente. Não ocorrência da prescrição das pretensões executória e punitiva sob a óptica da legislação de ambos os Estados (art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80 e art. III, c, do Tratado de Extradicação). Reexame de fatos subjacentes à condenação. Impossibilidade. Sistema de contenciosidade limitada. Precedentes. Alegado risco de vida que correria o extraditando, caso efetivada sua entrega, em razão de supostas perseguições e ameaças de morte. Ausência de prova desse fato. Dever do Estado requerente de garantir a segurança do extraditando em seu território. Pedido deferido. Detração do tempo de prisão a que o extraditando tiver sido submetido no Brasil (art. 91, II, da Lei nº 6.815/80). 1. O pedido formulado pelo Governo do Equador foi instruído com as decisões condenatórias, com os autos de chamamento a juízo (art. 232 do Código de Processo Penal equatoriano) e com as ordens de prisão expedidas em desfavor do extraditando, havendo indicações seguras a respeito de sua identidade, bem como dos locais, das datas, da natureza, das circunstâncias e da qualificação jurídica dos fatos delituosos. Portanto, o procedimento está em perfeita consonância com o art. V do Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador e o art. 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 2. O requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, II, da Lei nº 6.815/80, foi preenchido, haja vista que os crimes imputados ao extraditando – arts. 450, incisos 1 a 5 (“assassinatos”) e 162 (porte ilegal de arma de fogo) do Código Penal equatoriano - encontram correspondência no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal brasileiro (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e no art. 16 da Lei nº 10.826/13 (porte ilegal de arma de uso restrito). 3. Também se encontra presente o requisito da dupla punibilidade, haja vista que não ocorreu a prescrição das pretensões executória ou punitiva sob a óptica da legislação de ambos os Estados (art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80 e art. III, c, do Tratado de Extradicação). 4. Em razão do sistema de contenciosidade limitada, não se admite, na análise do pedido de extradicação, o reexame de fatos subjacentes à condenação. Precedentes. 5. O suposto risco de vida que correria o extraditando, caso efetivada sua entrega ao Estado requerente, em razão de alegadas perseguições e ameaças de morte, não constitui óbice ao deferimento da extradicação. A uma, porque a prova dessa alegação se resume à palavra do extraditando. A duas, porque incumbe ao Estado requerente garantir a segurança do extraditando em seu território (Ext. nº 532/DF, Pleno, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 14/11/91). 6. Ademais, nos termos do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, a entrega do extraditando ficará adiada se

a efetivação da medida puser em risco sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial, o que, a toda evidência, não é o caso. 7. Extradicação deferida (BRASIL, 2016a).

Muitas vezes é exposto, também, algum problema de saúde que vise impossibilitar a prisão preventiva do indivíduo ou até mesmo a extradicação do mesmo, argumento que só será acatado em caso excepcional e comprovado pela defesa. Fato esse bem demonstrados pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Extradicação nº 1.500:

A EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO. 1. O requerimento da Extradicação formulado pelo Reino da Espanha em face de seu nacional preenche os requisitos formais do Tratado de Extradicação específico. 2. Estão presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e dupla punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro, e a falta de jurisdição brasileira sobre o fato. 3. Quanto à dupla punibilidade, de se ressaltar que se trata inequivocamente de extradicação instrutória. Não há qualquer sentença condenatória ou outro documento a demonstrar a fixação de sanção penal ao extraditando. A solicitação de aplicação de pena de 07 (sete) anos se dirige (fls. 26v), ao que parece, às autoridades responsáveis por requerer a extradicação ao Brasil. Deste modo, a argumentação defensiva quanto à pena conglobada não é aplicável à presente extradicação, a qual, como se disse, tem natureza instrutória e o cálculo da prescrição é feito de acordo com a pena em abstrato. 4. Não impedem a extradicação o fato de o extraditando estar em processo de naturalização, possuir residência fixa ou ter emprego lícito. 5. O estado de saúde do extraditando não constitui óbice ao deferimento do pedido de extradicação. Em verdade, esta situação poderia constituir óbice à entrega, e isso se restar comprovado que a efetivação da medida possa colocar em risco sua vida. Neste ponto, de se destacar que a doença do extraditando não restou comprovada nos autos, mas, de todo modo, penso ser prudente a submissão do extraditando a exame médico oficial antes da entrega. 6. A prisão é condição de procedibilidade do procedimento de extradicação, de modo que a sua revogação só ocorre em situações excepcionais. Dentre as situações excepcionais, inclui-se a precariedade do estado de saúde do extraditando, o que deve ser comprovado pela Defesa. No presente caso, isso não ocorreu. A Defesa não juntou documentos comprobatórios da doença do extraditando, caracterizadora de situação excepcional capaz de dar ensejo à revogação da prisão preventiva para fins de extradicação. 7. Extradicação deferida, condicionada a entrega ao Estado requerente às seguintes condições: (i) submissão do extraditando a prévio exame de saúde; (ii) assunção, pelo Estado Requerente, de compromisso formal de detrair da pena do período em que o extraditando permaneceu preso no Brasil por força deste processo (BRASIL, 2017e).

Outro argumento extremamente recorrente, se não o mais, é o de que o possível extraditando possui família em território brasileiro. Em primeiro plano, foi percebido que dos cento e sessenta e cinco processos analisados, quarenta e seis deles traziam essa alegação de forma clara. Devido a essa alta incidência, o próprio Supremo Tribunal Federal já possui súmula expressa que trata desse tema específico, é a Súmula 421/STF que diz que “não impede a extradicação a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”

(BRASIL, 2015d). Os julgados do Tribunal tratam de maneira bastante objetiva o tema, observada a aplicação da referida súmula:

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DUPLA TIPICIDADE. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO TRATADO. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. VÍNCULOS FAMILIARES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO: SÚMULA 421/STF. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. A extradição instrutória, requerida em autos devidamente instruídos com os documentos exigidos pelas normas de regência, tem por fim viabilizar o julgamento do suspeito da prática de crime que atende ao requisito da dupla tipicidade. 2. No processo de extradição, a cognição deste Supremo Tribunal restringe-se à legalidade extrínseca do pedido, sem ingresso no mérito da procedência da acusação, pelo que descabe verificar contradições nos elementos de prova apresentados pelo Estado requerente, ou, ainda, perscrutar a existência de justa causa para a ação penal em curso na jurisdição estrangeira. 3. A Súmula 421/STF, pacificamente aplicada por esta Suprema Corte, dispõe que os vínculos familiares não consubstanciam causa impeditiva de extradição. 4. In casu, trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelos Estados Unidos da América, a fim de que nacional colombiano responda à ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico, previstos tanto pelo Título 21 do Código dos Estados Unidos, Seções 952(a), 959(a)(1), 960(a)(1), 960(a)(3)(b)(1)(B)(ii) e 963, como pelos artigos 33 e 35 da Lei brasileira n. 11.343/06. Todos os requisitos para o deferimento da extradição, previstos no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e no Tratado Bilateral, encontram-se satisfeitos, nos seguintes termos: (a) o extraditando não tem nacionalidade brasileira; (b) o Estado requerente tem jurisdição para julgar os fatos imputados ao extraditando e a República Federativa do Brasil não dispõe de competência para julgar, anistiar ou indultar a pessoa reclamada; (c) as leis de ambos os países impõem penas mínimas privativas de liberdade superiores a 1 (um) ano, independentemente das circunstâncias e da denominação do crime; (d) o extraditando responde a processo perante Tribunal regularmente instituído e processualmente competente para os atos de instrução e de julgamento, em conformidade ao princípio do juiz natural; (e) o crime imputado tem natureza comum, não havendo nenhuma evidência de que os fatos imputados sejam enquadrados como crime político; (f) inexistem elementos de que o pedido extraditório possua outras finalidades que não a aplicação regular da lei penal; (g) a prescrição da pretensão punitiva do delito de tráfico de drogas consuma-se, de acordo com a legislação americana, se passados 5 anos do cometimento do crime não houver o indiciamento do suspeito. Pela legislação brasileira, o crime de tráfico de drogas prescreve em 20 anos, e o de associação para o tráfico em 16 anos. Considerando que os fatos ocorreram entre 2014 e 2015, e o ato de indiciamento se deu em 09.08.2016, a dupla punibilidade persiste em ambos os países. 5. Pedido de extradição deferido, observados os compromissos de: (i) não aplicação de penas vedadas pelo ordenamento constitucional brasileiro, em especial a de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observância do tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos (art. 75, do

CP); e (iii) detração do tempo que o extraditando permaneceu preso para fins de extradição no Brasil (BRASIL, 2017d).

Mesmo com lei específica que trate do instituto da extradição, a Lei da Migração nº 13.445, os pedidos e as decisões das extradições costumam ser baseados nos tratados específicos firmados entre os países. Lembrando que a Extradição é, também, uma forma de cooperação entre Estados estrangeiros, o Brasil apresenta uma política externa bastante aberta e receptiva, tendo, durante décadas, firmado diversos tratados não só com países específicos, mas também cooperação mútua, como o estabelecido entre todos os Estados Parte do Mercosul, o Decreto 4.975/2004 (BRASIL, 2004a), ou entre os países que falam a língua portuguesa, o Decreto 7.938/2013 (BRASIL, 2013).

De qualquer forma, independente de tratado específico firmado ou não, o Brasil pode decretar, e geralmente decreta, a extradição com base na lei geral e em promessa de reciprocidade, ou seja, o Estado Brasileiro concorda em extraditar o estrangeiro, observado o ordenamento específico, desde que o país para qual o extraditando está sendo entregue se comprometa a, se necessário, fazer o mesmo pelo Governo Brasileiro, como feito com a Alemanha, África do Sul, Irlanda, Hungria, Suécia, República Tcheca e outros que tiveram seus pedidos deferidos.

4 ESTUDO DE CASO

O Supremo Tribunal Federal analisou há pouco caso que relata situação em que uma mulher, nascida no Brasil, foi extraditada. Cláudia, uma brasileira nata, se mudou para os Estados Unidos e se casou com um americano. Lá se naturalizou americana; após algum tempo, foi acusada de ter assassinado seu esposo e, logo em seguida, ter se refugiado no Brasil, onde acreditava que não teria que responder pelo suposto crime. Foi, então, requerida sua extradição para os Estados Unidos, onde seria processada e julgada de acordo com o ordenamento norte-americano.

Cláudia Cristina Sobral nasceu no Rio de Janeiro em 1964, sendo considerada brasileira nata por *jus solis*, uma vez que nasceu em território brasileiro. Se mudou para os Estados Unidos e, em 1999, se naturalizou, voluntariamente, americana, abdicando da nacionalidade brasileira e gozando de todos os direitos e deveres no atual país.

Em 2007, o marido de Cláudia, Karl Hoerig, de quem herdou o nome e se transformou em Claudia Hoerig, foi assassinado nos Estados Unidos. A polícia americana afirma que momentos após ter cometido o crime, Cláudia se dirigiu ao aeroporto e embarcou em um voo para o Brasil. Alegam, ainda, que o crime foi premeditado, uma vez que a naturalizada americana fez aulas de tiro e comprou a arma do crime.

A partir daí, os Estados Unidos passou a requerer a extradição de Cláudia Hoerig, pedido que vinha sendo analisado como irrazoável por se tratar, em primeiro plano, de uma brasileira nata.

Após debater e estudar o argumento trazido de que Cláudia havia renunciado à sua nacionalidade brasileira, uma vez que se naturalizou americana voluntariamente e abriu mão de seu vínculo com o Estado, o Ministério Público declarou de ofício a perda de sua nacionalidade na Portaria Ministerial nº 2.465, de 03 de julho de 2013, nos autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01.

O caso veio ao Supremo em 2016 com o grande questionamento se era o caso de extradição de brasileira nata ou não. Primeiramente, foi impetrado Mandado de Segurança contra a portaria que decretou a perda da nacionalidade de Cláudia de ofício, cuja ementa foi a seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. GUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO

Dessa decisão, foram interpostos Embargos de Declaração que sustentaram no mérito não ter sido enfrentada questão suscitada no artigo 5º, LI, da CF, que afirma que nenhum brasileiro será extraditado, com exceção de brasileiros naturalizados que cometerem um rol taxativo de crimes, além de alegadamente não ter sido debatido o artigo 12, § 4º, também da Constituição.

Entretanto, como visto anteriormente, todas essas questões foram debatidas pela Primeira Turma e, dessa forma, foi negado provimento aos embargos e também rejeitados os embargos de declaração nos embargos, logo em seguida interpostos, ocorrendo o trânsito em julgado em 10 de maio de 2017.

Tal caso foi novamente apreciado em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal na Extradução nº 1462, que manteve a opinião do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, decidindo que Cláudia não se caracterizava como brasileira nata, sem não mais ter direito à proteção do Estado e sem se enquadrar em qualquer um dos dois possíveis casos de exceção.

O requerimento de naturalização pelos Estados Unidos já agregava uma renúncia tácita à naturalização de origem, ocorrendo no exato momento em que foi feito o pedido e este deferido, independente do momento em que foi homologado pelo Estado Brasileiro.

Importante ressaltar que a Constituição ressalva duas exceções para casos de brasileiros natos que não perderão sua nacionalidade mesmo que voluntariamente naturalizados por outra pátria, sendo elas quando a outro país reconhece a nacionalidade estrangeira do indivíduo ou quando o cidadão deve se naturalizar para exercer os direitos civis ou para permanecer em solo estrangeiro.

Vale dizer, ainda, que este último caso não se encaixa na história de Cláudia Sobral, uma vez que os Estados Unidos instituem o *green card*, mecanismo o qual ela era beneficiária e que autoriza o estrangeiro a habitar e trabalhar em seu território, como uma espécie de visto de permanência, não sendo necessário a naturalização para que seus direitos possam vir a ser exercidos.

Entretanto, a defesa insistiu em sustentar que a aquisição da nacionalidade norte-americano por Cláudia não havia sido voluntário, uma vez que o fez para exercer seus direitos civis e que, a todo tempo, demonstrou o interesse em manter sua nacionalidade originária, renovando, inclusive, seu passaporte brasileiro em 2003, 4 anos após o pedido de naturalização, além de outros argumentos sem relevância no mérito.

Em primeiro plano, é importante ressaltar que os fatos narrados pelos Estados Unidos ao requerer a extradicação eram merecidos de apuramento. A cadeia de atos supostamente

cometidos pela ré eram bem fundamentados e demonstravam relação causal, apresentando fortes indícios que Cláudia Sobral havia, de fato, cometido o crime relatado.

Assim, superados todos os pressupostos legais, como competência do Tribunal Superior para debater sobre a matéria, a dupla tipicidade, a prescrição e o Tratado Brasil-Estados Unidos estabelecido pelo Decreto 55.750/1965, foi dado regular andamento ao pedido, sendo a extradição julgada em 28 de março de 2017.

Observado que antes mesmo do seu pedido de naturalização, Cláudia já residia e trabalhava nos Estados Unidos em pleno gozo de seus direitos civis, o Supremo Tribunal Federal entendeu por irrazoável o enquadramento do presente caso na exceção estipulada pelo § 4º do inciso II do artigo 12 da Constituição.

Assim, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto nos seguintes termos:

(...) defiro o pedido de extradição condicionada a entrega ao Estado requerente ao compromisso formal de: (i) não aplicar penas interdidas pelo direito brasileiro, em especial a de morte ou prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (ii) detrair da pena o tempo que a extraditanda permaneceu presa para fins de extradição no Brasil (BRASIL, 2016d).

Tal voto, sofrendo divergência somente em relação ao Ministro Marco Aurélio, foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes, esse último substituto do Ministro Edson Fachin, que compunha a Primeira Turma ao tempo do julgamento do Mandado de Segurança já suscitado.

De forma surpreendente não foi debatida em peso a decretação de ofício da perda de nacionalidade da agora ex brasileira nata. A mesma ocorreu 17 (dezessete) anos após o pedido de Cláudia pela naturalização norte-americana e só após aviso do Governo dos Estados Unidos, enquanto o mesmo já pleiteava pela extradição em caso.

Ou seja, o suposto crime já havia acontecido, Cláudia Sobral já estava de volta em solo brasileiro e em pleno gozo de todos os seus direitos de brasileira nata no país sem qualquer restrição, quando teve a perda de sua nacionalidade decretada de ofício, mas provocada, em verdade, por requerimento de outro país.

Dessa forma, as seguidas decisões do Supremo Tribunal Federal nesse caso abriram não só um precedente no Direito brasileiro, mas cederam espaço para amplos debates referentes à uma questão que não recebia tanto destaque.

Foi colocado sob os holofotes um caso talvez nunca antes pensado. A própria Constituição Brasileira é conhecida como uma das mais completas e democráticas do mundo. A mesma foi pensada para prever todas as situações que poderiam causar certo problema no ordenamento e poderiam vir a ser judicializadas, trabalhando com um leque de possibilidades e especificações enormes.

Entretanto, como já discutido no presente trabalho, a velocidade em que o mundo atual caminha impede que o ordenamento jurídico o acompanhe e, a partir daí, surgem questões que não encontram solução já elaborado, tornando necessário estudos e debates constantes para a criação de novas jurisprudências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma visão geral dos conceitos de nacionalidade e extradição e como tais institutos se comunicam no âmbito atual, onde é observado um mundo altamente globalizado, onde se é possível a rápida integração não só de dados, mas, principalmente, de culturas.

A fácil acessibilidade a qualquer informação possibilita uma célere integração social, econômica e política. Dessa forma, o comportamento da população sofre influência direta e indireta de tudo que os rodeia. Cada povo deixou de ter apenas características marcantes do local aonde está inserido e passou a compartilhar costumes e experiências.

Assim, a legislação de um país é espelho do comportamento de seus cidadãos. Os ordenamentos são criados de acordo com as demandas populacionais, visando criar uma sociedade regulada que atenta aos direitos e aos problemas de seu povo.

Observado isso, resta claro que esse mundo globalizado o qual é tratado aqui se governa em um ritmo demasiadamente mais apressado do que as leis podem acompanhar. Como as mesmas sofrem todo um processo burocrático de estudo, elaboração e consolidação não é possível que abracem todos os problemas que podem vir a surgir no âmbito do judiciário.

Um caso de uma mulher nascida no Brasil que teve seu pedido de extradição requerido pelos Estados Unidos trouxe isso a tona. Uma situação peculiar nunca antes jurisdicionada deixou o Poder Judiciário brasileiro apreensivo.

Cláudia Sobral era uma brasileira nata que se mudou para os Estados Unidos. Lá conheceu seu primeiro marido e veio a requerer a naturalização norte-americana, mais tarde concedida. Separada, conheceu seu novo companheiro, a quem foi suspeita de assassinar em 2007.

Alguns dias após o suposto crime, Cláudia retornou ao Brasil e Governo Norte-Americano requereu sua extradição.

Entretanto, a Constituição Federal deixa clara a impossibilidade de extradição de brasileira nata, o que, à primeira vista, era fundamentação suficiente para indeferir tal pedido, uma vez que Cláudia havia nascido em território brasileiro, atraindo seu status por *jus solis*.

O que foi posteriormente observado é que a Carta Magna também estabelece algumas exceções que possibilitam a perda de nacionalidade brasileira, ainda que de brasileiros natos. Deixam de ser brasileiros natos aqueles que optarem por outra nacionalidade, desde que

não sejam obrigados à fazê-lo para usufruir de seus direitos civis ou permanecer em solo estrangeiro.

Entretanto, Cláudia Sobral possuía o *green card*, instituto norte-americano que a autorizava morar nos Estados Unidos e fazer pleno uso de todos seus direitos. Por escolha própria, a mesma decidiu requerer a nacionalidade norte-americana e jurar abrir mão de qualquer vínculo nacional com outro Estado Soberano.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, após muita especulação e muitos estudos, decidiu por decretar de ofício a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia e deferir o pedido dos Governo dos Estados Unidos, possibilitando sua extradição.

Procurando demonstrar que tal decisão nunca havia sido antes tomada, o presente trabalho traz uma pesquisa jurisprudencial de todos os casos julgados nos últimos 5 (cinco) anos, lapso temporal em que a Corte sofreu significativa mudança de composição.

Assim, foram estudados dados estatísticos e padrões com os quais os pedidos de extradição eram julgados, além de observar todos os passos seguidos pelos Excelentíssimos Ministros ao tomar decisão tão importante.

Resta claro que o respectivo caso é uma excepcionalidade que não encontrou expressa previsão na lei, uma vez que é fruto da integração de povos e da rápida mudança de comportamento social.

O ordenamento jurídico de cada país nunca conseguirá estar frente a frente com o desenvolvimento da sociedade, devendo se adequar e procurar, por meio de seus representantes, a solução mais justa e atual para seus problemas. É essa situação que o presente trabalho buscou demonstrar.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 3.

ALMEIDA-DINIZ, Arthur J. **Novos paradigmas em direito internacional público**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Tradução de Sérgio Bath, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito público internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939. v. 2.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jan. 2004a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm>. Acesso em 23 mar. 2017.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 mar. 2004b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

_____. Decreto nº 5.867, de 3 de agosto de 2006. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 10 de dezembro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5867.htm>. Acesso em 27 mar. 2018.

_____. Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013. Altera o Decreto no 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 fev. 2013. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7938.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 mai. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.337. 2ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1º mar. 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000307569&base=base Acordaos>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.349. 1ª Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 fev. 2015a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7903747>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.390. 2ª Turma. Relator Ministro Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 02 jun. 2015b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8686727>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.394. 2ª Turma. Relator Ministro Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 out. 2015c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9710096>>. Acesso em 27 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.406. 1ª Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 ago. 2017b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13393080>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.408. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 fev. 2016b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10534959>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.411. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 fev. 2016c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10534964>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.446. 2ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 nov. 2017c. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14186427>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.494. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 nov. 2017d. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14120607>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.500. 1ª Turma. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 out. 2017e. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080058>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. 1ª Turma. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 abr. 2016d. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2016e. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 421**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2015d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2334&termo=&=>>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Normas de Direito Internacional: aplicação uniforme do direito uniforme**. São Paulo: Atlas, 2000.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu (Coord.). **Temas contemporâneos de relações internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

DE CASTRO, Joelíria Vey. **Extradução Brasil e Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Extradução de nacional no direito brasileiro: o pioneirismo do caso Cláudia Hoerig. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 769 - 795, jul./dez. 2016.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

KERN, Luiza Dalpian. **A extradição e a dupla (ou múltipla) nacionalidade**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480562/cfi/0!/4/4@0.00:16.6>. Acesso em: 24 mar. 2017.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MATTOS, Adherbal Meira. **Reflexões sobre direito internacional e relações internacionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório sobre desenvolvimento humano**. 2000.

RODRIGUES, Paulo Cesar Villela Lopes Souto. **Renúncia à nacionalidade brasileira: direito fundamental à apatridia voluntária**. 2016. 216 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação e Ativos**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SERRANO, Mário Mendes. Extradição: regime e práxis. In: BUCHO, José Manuel da Cruz et al. **Cooperação Internacional Penal**. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 2000, p. 13-112.

SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Linha Sucessória dos Ministros**. 2018a. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_mar_2017.pdf. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. **Tratados de Extradição**. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=indiceTratadoExtradicao>. Acesso em: 27 mar. 2017.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.